



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DOMENICO AUGUSTO SOUZA DEZOLT

A IMPENHORABILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BARBACENA-MG

2016

A IMPENHORABILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Domenico Augusto de Souza Dezolt ¹

Paulo Afonso de Oliveira Júnior ²

RESUMO

O artigo científico que ora se apresenta tem como tema a impenhorabilidade no novo Código de Processo Civil. Indubitavelmente, a Lei nº 13.105/2015, vai além de uma simples revisão processual civil, pois, trata-se de um novo sistema processualista, com embasamento e argumentações distintas do Código de Processo Civil de 1973. No que concerne o instituto da impenhorabilidade, este sofreu poucas modificações no novo CPC, porém tais alterações são de suma importância no âmbito processualista civil. Diante disso, para o melhor entendimento do que venha a ser o instituto da impenhorabilidade, se faz necessário, primeiramente definir a respeito de outro instituto, ou seja, a penhora, para posteriormente adentrar na impenhorabilidade, sob a ótica do novo Código Processual Civil. Objetiva-se traçar uma interpretação dos dispositivos pertinentes sobre a impenhorabilidade, fazendo-se distinção entre as mudanças trazidas pelo novel CPC e o antigo Código de Processo Civil e a lei nº 8.009/90. Nesse sentido, enfoca-se em pesquisa teórica, a qual foi realizada pelo método dedutivo, por meio de bibliografia pré-selecionada, utilizando, para tanto como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias, jurisprudenciais e artigos divulgados no meio eletrônico, que ponderam sobre a temática sugerida.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Direito Processual Civil. Lei nº 13.105/2015.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O INSTITUTO DA PENHORA 2.1 Breve Evolução Histórica 2.2 Definição 3 A IMPENHORABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO 3.1 A Impenhorabilidade sob o prisma do Novel CPC de 2015 3.1.1 As mudanças da impenhorabilidade no Novel CPC diante do CPC de 1973 3.1.2 A Lei nº 8.009/90 sob a ótica do Novo Código de Processo Civil 3.2 A impenhorabilidade sob à luz da jurisprudência 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: domenicodezolt@yahoo.com.br

² Professor Orientador. Professor de Direito Civil e Processual Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: pauloafonsodeoliveira@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil sofreu ao longo dos anos várias modificações, tanto em suas características, como em seu conteúdo de modo geral.

O Código de Processo Civil de 1973, apesar de ter exercido papel relevante junto ao ordenamento jurídico brasileiro ao longo de sua vigência, necessitou de mudanças sociais, com o escopo de adequar-se aos costumes sociais.

Diante disso, com o objetivo de atender os anseios da sociedade, ocorreram algumas mudanças, como, por exemplo, as alterações no tocante ao instituto da impenhorabilidade, mesmo que de forma moderada.

Nesse sentido, será abordado no presente artigo a questão da impenhorabilidade de forma geral, perante o que rege o novo Código de Processo Civil, analisando a temática sugerida não somente a partir do prisma das alterações pontuais advindas em relação ao Código de Processo Civil antigo, mas, especialmente, à luz do que vem preconizado na Lei nº 13.105/2015.

Para tanto, se faz necessário uma breve elucidação acerca do instituto do da penhora, para que posteriormente, se adentre no objetivo do presente trabalho, ou seja, trazer à baila o instituto da impenhorabilidade.

Por conseguinte, dando fecho ao presente trabalho, chegar-se-á ao seu objetivo, com uma análise sobre a matéria principal do artigo, abordando, as mudanças trazidas no novel CPC sobre a impenhorabilidade, em relação ao antigo CPC e analisando ainda, nessa oportunidade, se atingiu de alguma forma o CTN.

Por derradeiro, será abordado, mesmo que de forma sucinta, sobre a exceção da impenhorabilidade no tocante aos alimentos e, em seguida breves considerações acerca da impenhorabilidade sob a ótica da Lei nº 8.009 de 1990, a qual trata dos bens de família impenhoráveis e por fim, qual o posicionamento jurisprudencial em relação ao instituto da impenhorabilidade.

2 O INSTITUTO DA PENHORA

2.1 Breve Evolução Histórica

De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2007), o instituto da penhora surgiu no declínio do Império Romano e com a implantação dos povos germânicos. Nesse dado momento, começou a ocorrer um embate cultural pelo fato de que os bárbaros praticavam hábitos, que eram considerados pelos romanos, rudimentares nas práticas judiciárias, quais sejam: a execução privada, efetuadas pelo próprio esforço do credor sobre o patrimônio do devedor, sem submeter-se da prévia anuência do poder judiciário.

Já no Direito Português, sobretudo no que diz respeito às Ordenações Afonsinas (1446-1521), ocorria a preocupação de proteger alguns bens de uso doméstico e pessoal, bem como do direito do devedor em indicar os bens que seriam penhorados. Nas Ordenações Filipinas (1603-1867), surgiu a preocupação entre o bem penhorado e a dívida, se estes eram proporcionais. Destaca-se que havia a possibilidade de penhorar os bens do executado e da família que possuíssem grande quantidade por exemplo, de cavalos e de sementes, caso não houvesse bens móveis ou imóveis a serem penhorados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil de 1939 já estabelecia em seu artigo 942 a respeito da impenhorabilidade dos bens indispensáveis ao sustento do executado e da sua família. A penhora ocorria a partir do descumprimento do prazo determinado no código em apreço, independente se tinha ou não novo mandado e, ainda, caso não houvesse a nomeação dos bens, o oficial penhorava os bens que encontrasse do executado.

Já no Código de Processo Civil de 1973, este estabelecia que a “penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios” (art.659), hodiernamente, o dispositivo legal, que trata do objeto da penhora, encontra-se agora, após, o advento do Código de Processo Civil de 2015, a partir do artigo 831, o qual traz em seu texto legal a seguinte redação “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

2.2 Definição

No ordenamento jurídico pátrio, os bens do devedor respondem como forma de garantir o recebimento de sua dívida junto ao credor. De tal modo que, se a obrigação deixar de ser cumprida de forma voluntária, o patrimônio do devedor poderá ser atingido, sendo este procedimento chamado de penhora.

O instituto da penhora tem como finalidade satisfazer a obrigação não adimplida, o qual é definido pelo ilustre autor Greco Filho (2000, p.75) da seguinte forma “a penhora é o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor”.

Em seu turno, Marcelo Abelha define penhora assim:

(...) é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por via dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, guardando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza o(s) bem(ns) que será(ao) expropriado(s) para a satisfação do crédito. (2009, p.338)

Tem-se, portanto, que a penhora é um procedimento de especificação dos bens que de fato estarão sujeitos à execução. Este procedimento processual apreende bens para preservação do crédito e futura satisfação dele. Pode-se dizer que até o momento de sua efetivação, a responsabilidade patrimonial do executado é de forma ampla, ao passo que, à primeira vista, todos os seus bens respondem pelas dívidas.

Para Liebman:

A penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente, tem pois natureza de ato executórios. (s.d, p.95).

A possibilidade da penhora sobre alguns bens do devedor é um ato realizado pelo poder judiciário, o qual objetiva por meio de imposição legal garantir o cumprimento de uma obrigação que deveria ter sido concretizada pelo devedor.

Diante disso, eis que surge alguns bens que são considerados impenhoráveis no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de preservar a dignidade do devedor.

3 A IMPENHORABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Nem todos os bens são passíveis de serem penhorados, e essa restrição chama-se impenhorabilidade, a qual caracteriza-se por resguardar o patrimônio do executado.

Segundo, Didier:

A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública. Considerar uma regra como de ordem pública e, ao mesmo tempo, renunciável, é pensamento que contraria a lógica jurídica. (2011, p.547)

A finalidade da impenhorabilidade é proteger o patrimônio do executado, assegurando-o o mínimo para sua sobrevivência e sustento.

Nessa esteira, há no ordenamento jurídico pátrio, leis que tratam sobre o instituto da impenhorabilidade e, em virtude das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em 2015, se faz necessário abordar no presente capítulo, sobre tais mudanças no tocante a impenhorabilidade sob a ótica da Lei nº 13.105/2015.

3.1 A Impenhorabilidade sob o prisma do Novel CPC de 2015

Apesar de algumas mudanças trazidas pelo novel Código de Processo Civil, este reproduz em seu bojo grande parte das normas que abrangiam o antigo CPC, pois, os procedimentos que englobavam o antigo código já eram suficientes para a realidade social.

Com a instituição do novo Código de Processo Civil, este objetivou em proporcionar celeridade aos processos judiciais, simplificando nesse sentido seu formato e, igualmente, buscou assegurar e priorizar a sentença satisfativa do processo, conforme se infere no artigo 4º, do código em comento: “As partes têm

o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

Em virtude disso, o novel CPC acabou que privilegiou o credor e, conseqüentemente, algumas garantias do devedor foram amenizadas, como, por exemplo, certas condições no que concerne impenhorabilidade de seus bens.

3.1.1 As mudanças da impenhorabilidade no Novel CPC diante do CPC de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, trazia em seu artigo 649, o rol de bens absolutamente impenhoráveis. No sentido de ratificar as mudanças pela novo CPC, o termo "absolutamente" do artigo 649 foi retirado pelo novo CPC, pois originava a ideia da palavra “jamais” um bem poderia ser penhorado.

Hodiernamente, os bens impenhoráveis, encontra-se no novo Código de Processo Civil, especificamente, no artigo 833.

O dispositivo mencionado, traz em seu bojo, o primeiro caso de exclusão da impenhorabilidade, isto é, trata-se dos casos dos débitos referentes a pensão alimentícia.

Há exceção para a execução de pagamento de prestação alimentícia, conforme leciona Greco Filho:

Dadas as peculiaridades da obrigação alimentícia e inclusive o texto constitucional (CF, art. 5º, LXVII), que autoriza a prisão do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, o Código de Processo prevê medidas especiais executivas com a finalidade de satisfazer o credor de prestação dessa natureza (2000, p. 97).

Tal exceção tem sua previsão nos ditames da lei, com fundamentação no princípio do respeito à dignidade humana, segundo discorre Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 131), “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

Já no segundo caso, este refere-se em abrandar a impenhorabilidade dos salários, das aposentadorias e dos demais benefícios mencionados no inciso IV, do artigo supramencionado, os quais os valores que superem a quantia de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

O motivo de ter esse direito protegido com a impenhorabilidade do salário e da aposentadoria se dá em função da subsistência do titular. E, conforme mencionado no § 2º do NCPD, apenas os valores que superam a quantia de 50 (cinquenta) salários-mínimos podem ser penhorados, ou seja, a realização da penhora não prejudicará de maneira nenhuma a subsistência do devedor.

Todavia, no que concerne à impenhorabilidade do salário e da aposentadoria, tem-se que o novo Código de Processo Civil tratou de inovar em seu texto legal de forma considerável. A propósito, o autor Rodrigues já discorreu sobre o assunto:

No inciso IV, que trata de contraprestação pelo trabalho e de rendas destinadas ao sustento do executado e sua família, destacam-se os valores que ocasionalmente acumulam-se em quantias vultosas, como pode ocorrer nos fundos de previdência privada (Lei Complementar 109/2010) e com os honorários de profissionais liberais. O eventual excesso, que impeça a identificação do valor ao bem jurídico protegido pela norma (sustento do devedor e sua família), deve suscitar temperamento da impenhorabilidade, não apenas em relação à cobrança de verbas alimentares, excepcionadas ao fim do dispositivo, mas de qualquer outro tipo de crédito, conforme avaliação do caso concreto pelo juiz. (2015, p.575)

Ainda, nessa esteira, oportuno trazer a lume, a outra exceção, a qual vem tratada no §2º do artigo 833, sobre o inciso X. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Massara:

Quanto à penhorabilidade de quantias existentes em cadernetas de poupança, é considerado impenhorável o montante equivalente a até 40 salários mínimos, conforme preceitua o inciso X, do art. 649, do CPC. Em razão da taxatividade do dispositivo, qualquer decisão que autorize a penhora de valores abaixo dessa quantia em poupança é ilegal, ainda que haja disposições contratuais em sentido contrário. No entanto, a impenhorabilidade da poupança até o limite previsto na lei processual pode facilitar a burla à execução, uma vez que cria alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de valores. Portanto, a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos na conta-poupança não se justifica, na medida em que vários outros bens já gozam da impenhorabilidade, não havendo razão para mais um óbice ao processo executório (2011).

Destaca-se que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua procedência, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo, nesse caso, a constrição

observar o que dispõe no artigos 528, § 8º, e no artigo 529, § 3º, ambos do NCPC.

Por derradeiro, foi acrescentado o inciso XII “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.” Tal inciso foi acrescentado com o intuito de proteger o adquirente, pois, se este compra e o valor é vinculado a execução da obra, será afetado na execução, não tendo mais como o vendedor pegar o dinheiro e a obra ficar parada.

Ainda nessa esteira, foi acrescentado no NCPC, o § 3º no artigo 833, sendo que no antigo CPC, este encontrava-se vetado. Tal parágrafo alude expressamente o maquinário agrícola pertencente a pessoa física ou empresa individual produtora rural como bem impenhorável.

Pertinente observar que não se trata de um critério de incentivo ao devedor, porém de forma de assegurar à subsistência do produtor rural, diante da inegável relevância deste setor no desenvolvimento econômico e social do país.

Ressalta-se que a regra da impenhorabilidade não ampara em caso de negócios jurídicos envolvendo o próprio maquinário agrícola, exemplificando, o financiamento, ou ainda, quando a dívida derivar de crédito com natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Apesar dessas mudanças acima relatadas, o instituto da impenhorabilidade pelo NCPC, encontra-se em consonância com a lei nº 5.172/66 a qual instituiu o Código Tributário Nacional, haja vista a aplicação subsidiária do CPC às Execuções Fiscais, conforme prevê a respectiva lei de regência.

3.1.2 A Lei nº 8.009/90 sob a ótica do Novo Código de Processo Civil

O bem de família é o único imóvel do devedor, por ele utilizado como sua moradia, e que em regra encontra-se protegido de ser penhorado por qualquer tipo de dívida em virtude do que preconiza a lei nº 8.009/90, salvo nas hipóteses que são prescritas na mencionada legislação.

A primeira vista pode-se dizer que por mais dívidas que a pessoa tenha, se não houver outro patrimônio para que seja penhorado pelo judiciário, sua

residência estará protegida. O devedor terá o direito de permanecer com o seu imóvel e posse de sua única propriedade para que nele continue a residir, desde que comprove nos autos em que se pretende penhorá-lo e que esse imóvel é utilizado como sua moradia.

Segundo o professor Amilton Bueno de Carvalho:

A Lei 8.009/90 incorporou ao direito legislado avanço na busca da utópica vida em abundância para todos. O legislador, ao trazer ao sistema legal a impossibilidade de penhora sobre bens que garantam a dignidade do devedor e de sua família, cumpriu sua obrigação constitucional e o compromisso com aquilo que se reputa direito. (2003, p. 46)

Porém, há casos em que o bem de família poderá ser penhorado, conforme previsão do artigo 3º da lei 8.009/90. O artigo supramencionado, permite que o único imóvel do devedor seja penhorado da seguinte forma: para pagamento do crédito de financiamento de construção ou aquisição do próprio imóvel; pelo credor de pensão alimentícia, porém assegurado o direito de coproprietário que, com o devedor, seja casado ou com ele conviva em união estável, observadas nessas hipóteses em que ambos responderão pela dívida; para pagamento de débito derivado de hipoteca sobre o imóvel; para pagamento de dano resultante de crime pelo qual o devedor foi condenado criminalmente por sentença transitada em julgado; para pagamento de dívida do fiador, que nesta condição se vinculou a contrato de locação de imóvel e para pagamento de impostos que incidem sobre o imóvel, como IPTU, ITU e despesas condominiais, todas essas situações encontram-se inseridas no artigo 3º da lei nº 8.009/90.

Todavia, dentre as hipóteses previstas acima, destaca-se as despesas condominiais, pois, com o advento do NCPC, não há mais processo de conhecimento para as cobranças das dívidas de condomínio, que por se tratarem de título executivo extrajudicial, já podem ser executadas de forma direta.

Nos termos do artigo 829 do CPC/15, o condômino devedor será citado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento, caso não realize, sofrerá sanções de penhorar tantos bens quanto bastarem para a satisfação da dívida em execução, sobretudo, com a possibilidade de penhora do próprio imóvel inadimplente que gerou a dívida condominial em apreço.

Nesta situação, o imóvel não é assegurado pela impenhorabilidade mesmo que seja bem único bem de família, pois trata-se de exceção prevista na lei nº 8.009/90, que dispõe em seu art. 3º, inciso IV:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Diante dessa hipótese de penhora, o artigo 829, § 2º estabelece que o devedor possui na execução a faculdade de indicar outros bens à penhora, que podem ser acolhidos pelo juiz, de maneira que a constrição se torne menos onerosa para o condômino desde que não gere prejuízos para o exequente e caso o executado não seja encontrado, serão arrestados judicialmente, tantos bens quanto forem necessários para a satisfação da penhora e nessa situação, inclui-se o imóvel do devedor, mesmo que seja o único bem de família.

3.2 A impenhorabilidade sob à luz da jurisprudência

Conforme mencionado anteriormente, o NCPC fez algumas modificações quanto ao instituto da impenhorabilidade.

Nesse sentido, é pertinente trazer a lume algumas decisões jurisprudenciais mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante a impenhorabilidade após o advento do novel CPC:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Conta corrente em que mantida abertura de crédito autoriza a devida compensação de débitos e créditos, o que é da natureza deste contrato. O fato de nesta conta haver depósito de salário não afasta o direito acima referido. Outrossim, é válida a cláusula contratual que prevê o desconto em conta corrente como forma de pagamento do negócio, mormente quando voluntariamente autorizado. Não configurado qualquer ato ilícito, tampouco o alegado dano moral, não há falar em dever de reparação. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR. (TJ-RS - AC: 70068955699 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 09/11/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

Pelo julgado acima transcrito tem-se que o autor, em suas razões recursais, alega que a situação *in casu* lhe causou abalo moral, fazendo portanto, jus ao recebimento de indenização. Dessa forma, buscou obter o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Por sua vez, o réu, em suas razões recursais, asseverou pela nulidade da sentença, diante do julgamento extra petita. Alega que os descontos em conta corrente foram autorizados, sendo descabida a limitação imposta pela juíza monocrática. Defende que é descabida a devolução de valores. Pede o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Nessa esteira, os julgadores da décima primeira câmara cível do TJRS, votaram pelo provimento do apelo do réu, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, restando prejudicada a apelação do autor.

A penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor trata-se a princípio de algo inadmissível, porém, caso o valor tenha entrado na seara de disponibilidade sem que para tanto tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. E, foi em virtude desse entendimento, que os íncritos julgadores fundamentaram a sua decisão para julgar a supra apelação cível.

Noutro giro, outro julgado que merece destaque encontra-se na esfera do Direito Tributário e é atinente ao instituto da impenhorabilidade, conforme se verifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS. IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor utilizado para fins de subsistência ou de moradia da sua família. Súmula 486/STJ. O ônus da prova de que o imóvel é bem de família compete àquele que alega a impenhorabilidade. No caso dos autos, o agravante comprovou que o imóvel penhorado serve de residência para a família, bem como que esteja locado a terceiros, ônus que lhe competia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70070865795 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016).

Pelo julgado acima exposto oportuno elucidar o que dispõe a súmula nº 486 do STJ: “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja

locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”. Diante do que prescreve tal súmula, o agravante sustentou e comprovou que o bem discutido trata-se de seu único imóvel residencial e que este encontra-se locado como forma de obtenção de renda para a subsistência ou moradia da sua família. Em virtude disso, ficou reconhecida a impenhorabilidade pretendida.

Por fim, tem-se a outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante ao instituto da impenhorabilidade após o advento do NCPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ONLINE. ART. 833, IV E X, NCPC. Manutenção das constrições efetivadas nas contas correntes do executado/agravante, porquanto ausente prova de que digam respeito aos seus proventos. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, não evidenciada. Reconhecimento da impenhorabilidade quanto ao valor constricto junto à conta poupança pertencente à executada/agravante, de valor inferior a 40 salários mínimos. Incidência do art. 833, X, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70070380894 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 10/11/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

No caso em tela, os agravantes alegaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, sob o fundamento de que as constrições realizadas em tais contas recaíram sobre rendimentos de aposentadoria, e, sobre conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos.

Entretanto, os julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do TJRS entenderam que não ficou demonstrado nos autos, que as constrições efetivadas nas contas correntes de um dos agravantes são valores pertinentes a sua aposentadoria, não incidindo, para tanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, NCPC.

Por outro lado, entenderam que em relação à constrição efetivada na conta da outra agravante, ficou comprovada que recaiu sobre conta poupança, sendo a quantia inferior a 40 salários mínimos, portanto, trata-se de impenhorabilidade prevista na forma do inciso X, do art. 833 do NCPC.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verificou no presente artigo, que o Novo Código de Processo Civil, apesar das poucas alterações trazidas em seu bojo, deu uma nova interpretação no que concerne ao instituto da impenhorabilidade.

No sentido de ratificar as modificações pela nova lei processual civil, o termo "absolutamente" contido antes no artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, foi suprimido pelo novo CPC.

Analizou que o texto legal do inciso IV, do artigo 833 do NCPC, que os salários conservam-se impenhoráveis. Contudo, verificou que há exceção nesses casos.

Foi oportuno observar que a penhora de salário é algo inovador e de extrema relevância, pois rompe o padrão do ordenamento processual brasileiro da total impenhorabilidade do salário. Tem-se que o vencimento é assegurado nos ditames da lei, sendo, nesse ponto, um bem impenhorável, porém, constatou-se que se adéqua no rol das exceções quando a regra permite a penhora do salário.

Dessa forma, o rendimento mensal superior a 50 salários-mínimos, ainda que o crédito executado não possua natureza alimentar, torna-se penhorável.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do NCPC, traz em seu bojo como bens impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando este não ultrapasse o montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse contexto, o sistema jurídico pátrio, privilegia a sobrevivência pessoal em detrimento de outros débitos.

Por fim, em razão de todos os fundamentos trazidos ao presente artigo, denota-se que as inovações introduzidas no sistema jurídico brasileiro, com o advento do Novo Código de Processo Civil veio a calhar, pois, deu um novo aspecto ao processo, harmonizando-o com as ideias vigentes do sistema hodierno.

IMPENREABILITY IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

ABSTRACT

The scientific paper that is presented here has as its theme the insensibility in the new Code of Civil Procedure. Undoubtedly, Law 13.105 / 2015, goes beyond a simple civil procedural revision, because it is a new processual system, based on different arguments and arguments of the Code of Civil Procedure of 1973. Regarding the institute of impenhorabilidade, This has undergone few modifications in the new CPC, but such changes are of paramount importance in the civil procedural scope. Therefore, in order to better understand what may be the institute of impenhorabilidade, it is necessary, firstly to define about another institute, that is, the garnishment, later to enter into unreliability, under the view of the new Civil Procedure Code. It is intended to draw an interpretation of the pertinent provisions on impenhorabilidade, making a distinction between the changes brought by the novel CPC and the old Civil Procedure Code and the law nº 8.009 / 90. In this sense, it focuses on theoretical research, which was carried out by the deductive method, through a pre-selected bibliography, using as a methodological resource the bibliographic research, performed through analyzes and comparisons of legal, doctrinal precepts Case law and articles published in the electronic medium, which ponder the suggested topic.

Keywords: Impenreability. Previous Next. Law 13.105/2015.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 4ª ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL, **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

_____, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5869.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

_____, **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 de set de 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **AC:**
70068955699 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 09/11/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405029517/apelacao-civel-ac-70068955699-rs/inteiro-teor-405029529>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **AI:**
70070865795 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405039462/agravo-de-instrumento-ai-70070741095-rs>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **AI:**
70070380894 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 10/11/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405039779/agravo-de-instrumento-ai-70070380894-rs/inteiro-teor-405039789>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito Alternativo em Movimento.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Execução.** 3ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** 6ª ed. Ed. Juspodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4.ed. São Paulo: Saraiva.

MASSARA, Henrique. **Considerações sobre a (im)penhorabilidade no CPC**. Disponível em: < <http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/consideracoes-sobre-a-impenhorabilidade-no-cpc/>>. Acesso em: 02 de out. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das Coisas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Novo CPC Anotado**. Porto Alegre: OAB, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.